



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 532533/24
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: OPEN BRASIL GESTÃO DO CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2491/24 - Tribunal Pleno

Atos de Contratação do Tribunal.
Inexigibilidade de Licitação. Assessoria técnica especializada. Software Pela aprovação.

1. Relatório

Trata-se de pedido da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviço de assessoria técnica especializada, utilizando software E-Prefeitura para extração, transformação, carregamento e análise de dados com a produção de diagnóstico e apontamento de informações tributárias, da empresa Open Brasil Gestão do Conhecimento e Informação Ltda, pelo valor de R\$ 119.760,00 (cento e dezenove mil, setecentos e sessenta reais).

A Diretoria Geral como consta no despacho 271/24-SLC (peça 10) Autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação.

O Documento de Oficialização da Demanda está na peça 02.

O Termo de Referência está na peça 04.

A Análise de Riscos, salvo melhor juízo, foi mitigada nas cláusulas constantes na minuta do Contrato.

A justificativa para a contratação está na peça 03, fls. 03 e 04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As justificativas dos preços para contratação foram detalhadas no item 7 do Estudo Técnico Preliminar, peça 03 (fls. 10 a 12) e nas Notas Fiscais, peça 6.

O Certificado de Registro de Programa de Computador está na peça 07 emitida pelo **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, demonstrando a **exclusividade** do fornecedor.

Respeitando a expertise da Unidade Requisitante, é possível aferir que o pedido, sob o ponto de vista formal, atende ao que dispõe a lei Federal n. 14.133/2021, no seu artigo 74, §1. ¹

A Diretoria de Finanças - DF (peças 12 e 13) informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000065, bem como carreu aos autos a declaração de compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a LRF.

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 251/24 (peça 14) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, III, “f”, da Lei Federal nº 14.133/21, posto que o serviço a ser contratado é fornecido, com exclusividade, pela empresa Open Brasil Gestão do Conhecimento e Informação Ltda., o que amolda-se ao previsto no § 1º do referido dispositivo legal.

A Controladoria Interna não vislumbrando impeditivo ao prosseguimento da contratação encaminhou os autos à deliberação superior nos moldes da Informação 108/24-CI (pç. 15).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta, Parecer 256/24-PGC (peça 16).

2. VOTO

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese prevista no artigo 74, I, “f” da Lei 14.133/20212 para contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviço de assessoria técnica especializada, utilizando software E-Prefeitura para extração, transformação, carregamento e análise de dados com a produção de diagnóstico e apontamento de informações tributárias, da empresa Open Brasil Gestão do Conhecimento e Informação Ltda, pelo valor de R\$ 119.760,00 (cento e dezenove mil, setecentos e sessenta reais).

A descrição da necessidade encontra-se no Estudo Técnico Preliminar (peça 3):

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) tem como atribuição a fiscalização dos atos e processos de gestão municipais, em conformidade com o Plano de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Essa fiscalização é realizada de forma concomitante, contínua e preferencialmente remota e sistemática, seja por amostragem ou não, e abrange diversos aspectos, como economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros. No desempenho de suas atribuições, a CAGE enfrenta desafios devido à insuficiência de dados detalhados sobre os contribuintes municipais no Sistema de Informação Municipal (SIM/AM). O SIM/AM, que é a principal ferramenta utilizada para a coleta de dados municipais, possui algumas limitações, especialmente no que se refere à ausência de informações analíticas sobre os tributos municipais, como o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Especificamente, o SIM/AM coleta dados sintéticos, o que significa que as informações disponíveis são agregadas e não fornecem o nível de detalhamento necessário para análises aprofundadas e específicas. Além disso, o sistema não contém dados individualizados sobre os contribuintes municipais, tornando difícil a obtenção de informações precisas e detalhadas necessárias para uma fiscalização eficiente e eficaz da receita pública municipal. Portanto, a necessidade fundamental da CAGE é obter uma solução que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

permita a coleta, análise e tratamento de dados detalhados dos contribuintes municipais, especialmente em relação aos tributos municipais. Essa solução deve possibilitar a geração de relatórios detalhados e diagnósticos precisos, auxiliando na identificação de inconsistências e na promoção de ações corretivas.

Do exame dos autos, denota-se que a inviabilidade de competição, decorrente da exclusividade da contratada para a prestação dos serviços almejados pela Administração, torna inexigível a realização do certame licitatório, conforme testifica a hipótese do art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021.²

O Certificado de Registro de Programa de Computador está na peça 07 emitida pelo **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, demonstrando a **exclusividade** do fornecedor.

Cabe destacar que A Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos informado a existência e dotação orçamentária, bem como anexou sua compatibilidade com as leis orçamentárias e com a LRF (peça 12).

Os documentos que embasaram referido procedimento passaram pelo crivo da CAGE, SLC, DIJUR, DF, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, **VOTO** pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação a empresa **Open Brasil Gestão do Conhecimento e Informação Ltda**, para serviço de assessoria técnica especializada, utilizando software E-Prefeitura para extração, transformação, carregamento e análise de dados com a produção de diagnóstico e apontamento de informações tributárias”, com amparo no art. 74, I, “f”, da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 119.760,00 (cento e dezenove mil, setecentos e sessenta reais)., conforme proposta comercial acostada na peça 5 dos autos e minuta do contrato (peça 9).

² Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação a empresa **Open Brasil Gestão do Conhecimento e Informação Ltda**, para serviço de assessoria técnica especializada, utilizando software E-Prefeitura para extração, transformação, carregamento e análise de dados com a produção de diagnóstico e apontamento de informações tributárias”, com amparo no art. 74, I, “f”, da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 119.760,00 (cento e dezenove mil, setecentos e sessenta reais), conforme proposta comercial acostada na peça 5 dos autos e minuta do contrato (peça 9).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Tribunal Pleno, 14 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente